



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº

125

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 23 MAI 2017 de _____

EMENTA:

Presidente

Dispõe sobre a **criação de pipódromos** no Município de Ribeirão Preto.

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Ficam criados os Pipódromos no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Esta Lei tem por objetivo disponibilizar áreas amplas e próprias para soltar pipas, sem a existência de rede elétrica aérea ou fluxo de veículos de qualquer natureza, distribuídas conforme a distância e demanda, que proporcionem lazer à população, oferecendo educação quanto às regras de segurança e responsabilidades desta atividade.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

Jean Corauci
Vereador

CÂMARA MUNIC. RIB. PRETO 22/MAI/2017 10:08 000002536



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura destina-se a criar espaços para prática de soltura de pipas, atividade comum nas ruas da cidade pelas crianças e jovens que deixam de lado o mundo digital buscando brincadeiras mais saudáveis e de interação social.

A Lei Municipal 10438/2005, aborda o assunto com a Instituição da Semana Educativa intitulada "Pipas sem Mortes" a ser realizada na segunda quinzena do mês de junho e na segunda quinzena do mês de novembro de cada ano na Escolas Municipais de Ribeirão Preto.

É importante todos saberem a respeito do modo de utilização de pipas, com fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Concessionárias de Serviço Público de Energia Elétrica, reforçando o modo da má utilização e da linha cortante, organização sobre o lado lúdico da pipa com sua utilização correta e montando uma oficina de pipas, organização de concurso e exposição de pipas ornamentais, revoadas de pipas com a participação da prática pelos alunos, pais e populares.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Feito isso, uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa, cuidando tão somente de postura incentivando e criando mecanismos que possam melhorar relação quem faz os serviços públicos em nossa cidade com a nossa sociedade e de maneira especial com os jovens. Enfim, se verifica claramente que a respectiva propositura não possui qualquer vício de iniciativa, justamente porque não realiza nenhuma medida de gerenciamento governamental, mas mero incentivo, sem qualquer ônus financeiro de incentivo e regularização da matéria.

INEXISTÊNCIA DE DESPESA

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém, autêntica razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

Art. 37 - Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.